

OFÍCIO Nº 5772 /2019 – MEC

Brasília, 23 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 684/19, de 21 de agosto de 2019. Requerimento de Informação nº 1026, de 2019, do Deputado Bosco Costa.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 684/19, de 21 de agosto de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1026, de 2019, de autoria do Deputado Bosco Costa, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 43/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica (SEB), contendo as informações acerca de como tem sido cumprido o determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação





Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 43/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.005865/2019-90

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL BOSCO COSTA, ASSESSORIA PARLAMENTAR DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação - Educação para o Trânsito.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1.026, de 2019, proveniente do Deputado Federal Bosco Costa, que "Requer informações acerca do cumprimento do determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito, encaminhado à Diretoria de Políticas e Regulação - DPR/SEB, para análise e emissão de nota técnica.

2. ANÁLISE

2.1. Conforme o disposto no §2º do art. 50 da Constituição Federal - CF "As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas", a Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio de sua Diretoria de Políticas e Regulação DPR/SEB, no que tange as suas competências, tece as considerações sobre a indagação de "que informe, de forma detalhada, de que maneira tem sido cumprido o determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a Educação para o Trânsito", constante do Requerimento em epígrafe.

2.2. Quanto à solicitação contida no respectivo Requerimento, cabe contextualizar que a abordagem da **Educação para o Trânsito** está amparada pelos normativos Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e Base Nacional Comum Curricular - BNCC, documento nacional para a *formulação dos currículos de referência das redes, dos sistemas de ensino e das unidades escolares dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e das propostas pedagógicas das escolas públicas e privadas*.

2.3. A BNCC contempla todas as etapas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394, de 1996, e no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014. A BNCC preconiza a obrigatoriedade da abordagem de temas contemporâneos na formação integral e cidadã dos estudantes. Esses temas denominados Temas Contemporâneos Transversais estão dispostos no texto da BNCC e reiteram a sua inserção curricular como sendo de responsabilidade das instituições escolares e suas respectivas redes, conforme destaque a seguir:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990/16), **educação para o trânsito** (Lei nº 9.503/1997), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012/18), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009/19), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/2003/20), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e

Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. (Grifo nosso) (BRASIL, 2018, pp. 19-20).

2.4. Vale ainda registrar que a BNCC, enquanto documento de caráter normativo, define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania, em conformidade com o que preceitua o PNE. Portanto, cabe aos sistemas de ensino, principalmente, estaduais e municipais, assegurar o desenvolvimento dessas competências pelos estudantes.

2.5. Como é conhecido, do ponto de vista legal, a origem da BNCC é encontrada na Constituição Federal, de 1988, que estabeleceu, no art. 210, a necessidade de fixação de conteúdos mínimos em âmbito nacional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2.6. Por sua vez, a LDB estabeleceu, no art. 26, alterado pela Lei nº 12.796/2013:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

2.7. Essa base nacional comum foi novamente determinada pelo PNE que prescreveu a sua elaboração e a sua implantação entre as estratégias necessárias para a universalização do atendimento escolar da população entre 4 e 17 anos e para o aumento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades. Dessa forma, a sua elaboração foi de forma amplamente participativa, envolvendo os atores do campo da educação, para atender a uma previsão constitucional de 30 anos, que representa um avanço histórico no sentido da melhoria da qualidade da educação básica brasileira. E essa conquista deve ser comemorada, valorizada e, sobretudo, consolidada para, de fato, tornar-se a referência para a elaboração curricular dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2.8. Quanto à **Educação para o Trânsito**, reafirma-se que esta abordagem deve ser feita enquanto Tema Contemporâneo Transversal, visto que, por se tratar de conteúdo de alta relevância e de interesse social, deve-se evitar a sua imposição como conteúdo estanque, discriminado e não integrado aos componentes curriculares clássicos ou centrais, portanto a justificativa à sua abordagem transversal, para que se garanta sua abordagem de modo sistemático durante todo o processo de aprendizagem, perpassando toda a Educação Básica em suas fases, níveis e componentes curriculares no âmbito escolar. De certo, tal entendimento é corroborado pela literatura pedagógica, que advoga pela organização dos currículos em áreas de conhecimento e pela prática da interdisciplinaridade, o que implica um tratamento não disciplinar até mesmo para os componentes curriculares clássicos.

2.9. Essa disposição foi recentemente reafirmada e ampliada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que, em seu artigo 8º, § 1º, define:

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a **educação para o trânsito**; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento

adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira. (Grifo nosso)

2.10. À vista desse entendimento, a incorporação aos currículos da temática em tela, já se encontra contemplada pela Base Nacional Comum Curricular como sendo de caráter intrinsecamente transversal. Ou seja, é essencial que esses conteúdos, visando à própria efetividade do seu processo de ensino e aprendizagem e, reconhecendo os limites quantitativos do espaço-tempo curricular, não se restrinjam ao âmbito de um único componente curricular, mas que sejam integrados de forma inter ou transdisciplinar, sob pena de tornar o ensino descontextualizado e não efetivo.

2.11. É oportuno ressaltar que o Ministério da Educação vem apoiando as redes estaduais e municipais de educação, responsáveis pela elaboração curricular nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para alinhamento dos currículos à BNCC, por meio do Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC, instituído pela Portaria MEC nº 331, de 5 de abril de 2018. No âmbito do Programa, o MEC conta com ações destinadas especificamente a desenvolver os Temas Contemporâneos Transversais, de forma a assegurar que estes estejam presentes nos currículos e nos projetos pedagógicos das escolas.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, cumpre afirmar que cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, implementar a BNCC - instrumento que concretizou as competências e habilidades comuns previstas na LDB - no sentido de incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem do tema Educação para o Trânsito. É oportuno ressaltar que a Base Nacional Comum Curricular não estabelece modelos curriculares pré-formatados, mas trata-se de documento referencial, que visa orientar quanto ao alinhamento dos currículos. A sua elaboração e garantia de aplicação, por sua vez, nos termos da LDB, são, no âmbito da Educação Básica, de responsabilidade das redes estaduais e municipais de educação.

3.2. Dessa forma, a Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio de sua Diretoria de Políticas e Regulação - DPR/SEB, considera atendida a solicitação requerida pelo Deputado Federal Bosco Costa, por meio do Requerimento de Informação nº 1.026, de 2019.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

À consideração superior.

MARIA LUCIANA DA SILVA NÓBREGA
Assistente da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica

WISLEY JOÃO PEREIRA
Diretor de Políticas e Regulação da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM.

JANIO CARLOS ENDO MACEDO
Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Wisley João Pereira, Diretor(a)**, em 29/08/2019, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luciana da Silva Nobrega, Servidor(a)**, em 29/08/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Janio Carlos Endo Macedo, Secretário(a)**, em 03/09/2019, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1688782** e o código CRC **A83E009E**.

Referência: Processo nº 23123.005865/2019-90

SEI nº 1688782